Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal
Conflito de Jurisdição nº 041261-32.2026.8.19.0000

Suscitante: Juízo da 2ª Vara Criminal Regional de Jacarepaguá
Suscitado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Nova Iguaçu
Interessado: Jairo de Seta Manhães
Relatora: Des. Maria Sandra Kayat Direito

DIREITO PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. CARTA PRECATÓRIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA. RECUSA DE CUMPRIMENTO PELO JUÍZO DEPRECADO SOB FUNDAMENTO DE REALIZAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA. CONFLITO PROCEDENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Conflito negativo de jurisdição suscitado por juízo criminal que expediu carta precatória para a oitiva de testemunha de defesa residente em outra comarca, com indicação de competência do juízo deprecado para a prática do ato.

2. O juízo deprecado devolveu a carta precatória sem cumprimento. Fundamentou a recusa na possibilidade de realização da oitiva por videoconferência pelo próprio juízo deprecante, com apoio em atos normativos do CNJ e do TJRJ.

3. O juízo suscitante sustentou que a recusa não se enquadra nas hipóteses legais de devolução da carta precatória. Requereu o reconhecimento da competência do juízo deprecado para realizar a oitiva da testemunha. A Procuradoria de Justiça opinou pela procedência do conflito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o juízo deprecado pode recusar o cumprimento de carta precatória para oitiva de testemunha, sob o fundamento de que o ato pode ser realizado por videoconferência pelo juízo deprecante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O art. 222 do CPP estabelece que a testemunha residente fora da jurisdição do juiz da causa será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, por carta precatória.

6. Como o CPP não disciplina expressamente as hipóteses de recusa ao cumprimento da carta precatória, aplica-se subsidiariamente ao processo penal, por força do art. 3º do CPP, o art. 267 do CPC.

7. As hipóteses do art. 267 do CPC são taxativas. A possibilidade de realização de oitiva por videoconferência pelo juízo deprecante não autoriza, por si só, a devolução da carta precatória sem cumprimento.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
MARIA SANDRA ROCHA KAYAT DIREITO:15630 Assinado em: 15/09/2026 15:50:12
Local: GAB. DES(A). MARIA SANDRA ROCHA KAYAT DIREITO

8. A realização de audiência por videoconferência constitui faculdade do juízo da causa. O juízo deprecado não pode impor modalidade diversa daquela determinada na deprecata nem condicionar seu cumprimento à demonstração de impossibilidade técnica ou excepcionalidade.
9. Os atos normativos administrativos invocados não afastam a disciplina legal aplicável nem ampliam as hipóteses de recusa previstas em lei. Inexistente fundamento legal para a devolução, impõe-se o retorno da carta ao juízo deprecado para integral cumprimento.
IV. DISPOSITIVO
10. Conflito procedente para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Nova Iguaçu para realizar o ato deprecado consistente na oitiva da testemunha arrolada pela defesa.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Jurisdição em que figuram como suscitante o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal Regional de Jacarepaguá e como suscitado o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Nova Iguaçu.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Egrégia Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessão de julgamento realizada em 15 de setembro de 2026, por **unanimidade de votos**, em **dar provimento** ao presente conflito negativo de jurisdição para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Nova Iguaçu para processar e julgar o feito, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência provocado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal Regional de Jacarepaguá, apontando como competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Nova Iguaçu.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

O suscitante (2ª Vara Criminal Regional de Jacarepaguá) alegou ser incompetente para o julgamento do feito, por entender que:

> "que o artigo 792 do Código de Processo Penal estabelece que as audiências se realizarão em regra nas sedes dos juízos e tribunais, tudo a demonstrar que a eventual prática de tais atos de forma remota se traduz em medida excepcional.
>
> É certo que durante a situação excepcional da Pandemia COVID-19, cuja fase mais aguda felizmente está superada, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais editaram atos regulamentares que visavam instrumentalizar e amparar o exercício da jurisdição no contexto das restrições sanitárias impostas por aquela calamidade.
>
> Todavia, tais atos regulamentares não se sobrepõem à Lei processual penal, não podem ser compreendidos fora de seu contexto excepcional, e, por fim, não estabelecem as diretrizes que o Juízo deprecado-suscitado entendeu aplicáveis ao processamento de cartas precatórias para oitiva da testemunha.
>
> Em verdade, a prática de atos processuais por videoconferência é faculdade do juízo deprecante, e não de qualquer outro, ainda que Juízos deprecados para realização do ato em outra comarca.
>
> Vejamos que há jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:
>
> "3. A videoconferência - não obstante seja medida que visa agilizar a prestação jurisdicional, recomendada pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho da Justiça Federal - é faculdade conferida ao Juízo da causa, não podendo o Juízo deprecado determinar modalidade de oitiva diversa daquela que lhe foi deprecada (CC 145.457/PA, de minha relatoria, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 16/10/2017). 4. Conflito de competência conhecido para declarar que a execução da pena compete ao Juízo Federal da 4ª Vara de Foz do Iguaçu - SJ/PR, o suscitante, e que incumbe ao Juízo Federal da 2ª Vara Criminal Especializada da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, o suscitado, o cumprimento da carta precatória, da forma como determinada pelo Juízo deprecante." (CC 170.751/PR, Terceira Seção, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe 01/06/2020).
> (...)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> **Por todo o exposto, constata-se que as cartas precatórias (ainda) existem e se traduzem na forma ordinária de realização de interrogatório e oitivas em processos penais no Brasil, razão pela qual, requer a Vossa Excelência seja reconhecida a competência do Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Nova Iguaçu** para proceder ao integral cumprimento da carta precatória expedida para a oitiva da testemunha Vitória, determinando-se a restituição da precatória ao Juízo deprecado para este fim".
>
> (Doc. 82 – Grifei).

Lado outro, o Juízo Suscitado (2ª Vara Criminal da Comarca de Nova Iguaçu), nas informações prestadas no doc. 100, em síntese, alegou:

> "(...)
>
> Em que pese o entendimento do Magistrado prolator da decisão ora impugnada, este Magistrado possui entendimento diverso, em consonância com o regramento previsto nas Resoluções do CNJ de nº 350 e 35; a Resolução do TJ/OE nº 08/2021, o Ato Normativo TJRJ nº 16/2024 e no disposto no artigo 792 do CPP.
>
> De acordo com o disposto no artigo 1º, parágrafos 1º e 2º do Ato Normativo TJRJ nº 16 de 23/05/2024, os depoimentos pessoais e oitivas de testemunhas e vítimas residentes fora da comarca devem ser realizados por videoconferência, sendo vedada a expedição e recebimento de carta precatória cujo objeto seja exclusivamente a colheita de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas e vítimas.
> (...)
>
> Conforme exposto na decisão de devolução da carta precatória, o Juízo suscitante não apresentou qualquer fundamento que justificasse a oitiva da testemunha por este Juízo suscitado, o que viola o disposto n§2º do artigo 1º do mencionado ato normativo.
>
> Por outro lado, diferentemente do alegado pelo Juízo suscitante, a aplicação do procedimento estabelecido no Ato Normativo TJRJ nº 16/2024 não importa em sobreposição à Lei Processual penal, posto que

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

o artigo 792 do CPP não impõe a **realização de atos processuais nas sedes dos juízos**:

(...)

A prática de atos processuais por videoconferência visa garantir maior celeridade na atuação jurisdicional, bem como valoriza o princípio do juíz natural e valoração da prova. Com efeito, o investimento em salas passiva e pontos de inclusão digital já faz parte da política institucional do Poder Judiciário brasileiro, conforme se depreende da Resolução CNJ nº 508/2023, a qual estabeleceu meios de facilitação ao acesso aos atos processuais por videoconferência (CC 212290/SP, Min. Relator Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, Data Julgamento: 17/06/2025, DJEN 26/06/2025).

Neste sentido, a negativa de utilização de tais ferramentas sob simples argumento de que não mais subsistem as condições que levaram à sua criação importa em evidente violação ao Princípio da Vedação do Retrocesso, posto que impede a continuidade do padrão de prestação jurisdicional satisfatório já alcançado destinado à realização de direitos fundamentais.

Vale ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que, embora o artigo 267 do CPC apresente rol taxativo, **há que se conferir interpretação sistemática aquele dispositivo, em ordem com a realidade do processo judicial, com os avanços tecnológicos, e com os atos normativos do conselho nacional de justiça, de modo a conferir maior densidade aos princípios processuais da eficiência e da cooperação, dispostos nos artigos 8º e 67 do CPC.** Neste sentido, o em caso similar ao presente, decidiu o STJ: (...) CC n. 212.290/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, julgado em 17/6/2025, DJEN de 26/6/2025.) – grifei.

De fato, conforme se depreende do julgado em destaque, a interpretação mais adequada do artigo 267, inciso I, do CPC, levando em consideração uma análise sistemática de todo ordenamento jurídico, é a de que, atualmente, configura requisito para expedição de carta precatória inquiritória, a impossibilidade de coleta do testemunho por videoconferência(seja por questões técnicas ou inexistência de sala passiva) ou indicação pelo juiz deprecante de razões excepcionais para anão realização do ato por videoconferência.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> Nesse sentido a exigência de colheita de depoimento por carta precatória representa um formalismo excessivo e incompatível com as tecnologias disponíveis, configurando o retrocesso processual, em violação aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo (artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição federal).
>
> (Doc. 100).

No doc. 24, a Procuradoria de Justiça opinou no sentido de que o conflito seja conhecido e julgado procedente, declarando-se a competência do Juízo Suscitado, ou seja, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Nova Iguaçu.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, razão assiste ao Juízo Suscitante.

Compulsando os autos originários (Processo nº 0183418-35.2020.8.19.0001), distribuídos em 19/09/2020 para a 2ª Vara Criminal Regional de Jacarepaguá, verifica-se tratar-se de ação penal deflagrada em face do ora interessado, Jairo de Seta Manhães por supostamente ter cometido, em 14/09/2020, o delito previsto no art. 180, do CP

O Juiz Suscitante argumenta, em síntese, que houve devolução de carta precatória, pelo Juiz da 2ª Vara Criminal da comarca de Nova Iguaçu, ora suscitado, para a oitiva de testemunha fora das hipóteses previstas no artigo 267 do C.P.C., aduzindo este que o ato pode ser realizado de modo virtual, por videoconferência, pelo Juiz deprecante (suscitante).

Muito bem. Conforme consta dos autos originários, o Juiz suscitante no dia 17/02/2022, determinou a expedição de Carta Precatória para a oitiva da testemunha arrolada pela Defesa (Doc. 342), Vitória da Silva dos Santos, que reside fora da Comarca, sendo a mesma expedida no dia 05/09/2023 (doc. 352) e, posteriormente em 10/12/2025 (doc. 411), com resposta do Juízo suscitado dia 16/01/2026 (Doc 416), informando acerca da possibilidade de oitiva da testemunha por videoconferência, nos termos do art. 4º do Ato Normativo nº 16/2024 deste TJRJ.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A par disso, em 23/01/2026 (Doc. 420) o Juízo deprecante, ora suscitante, esclareceu que a carta precatória expedida visava a oitiva da testemunha pelo Juízo Deprecado e não a realização de oitiva por videoconferência.

Não obstante, o Juízo Deprecado devolveu a carta precatória sem, contudo, atender o Juízo Deprecante pelos motivos acima já colacionados. (Doc. 471).

Neste cenário, o Juízo deprecante suscitou presente conflito, alegando, em síntese, que a devolução da Carta Precatória, viola o artigo 267 do C.P.C., que se aplica ao processo penal em razão do artigo 3º do C.P.P., eis que a hipótese invocada não possui previsão legal para a devolução da mencionada carta.

Logo, a questão que ora se põe em análise é saber se o Juízo Deprecado pode devolver a carta precatória ao Juízo Deprecante sem ouvir a testemunha, por entender que a hipótese comporta a oitiva da referida testemunha por videoconferência.

Pois bem. Conforme preconizado o art. 222 do CPP, a testemunha que morar fora da jurisdição do juiz da causa, será inquirida pelo juiz do lugar da sua residência, por carta precatória.

Cediço que, como o Código de Processo Penal não contém disposição expressa a respeito das hipóteses em que o Magistrado pode recusar o cumprimento da carta precatória, por força do disposto no art. 3º daquele Diploma Legal, aplica-se, por analogia, o disposto no artigo 267 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

> *"Art. 267. O juiz recusará cumprimento a carta precatória ou arbitral, devolvendo-a com decisão motivada quando:*
> *I – a carta não estiver revestida dos requisitos legais;*
> *II – faltar ao juiz competência em razão da matéria ou da hierarquia;*
> *III – o juiz tiver dúvida acerca de sua autenticidade...".*

Logo, as hipóteses em que o Juiz deprecado pode recusar o cumprimento da Carta Precatória encontram-se taxativamente previstas no artigo 267 do C.P.C., não se vislumbrando, em nenhuma hipótese prevista em lei, o fundamento apresentado pelo Juiz ora suscitado para recusar o cumprimento da carta, qual seja, a possibilidade de realização do ato de oitiva por videoconferência pelo Juiz deprecante.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Desta forma, infere-se que o Juiz Suscitado ao recusar o cumprimento da carta precatória não se embasou em nenhuma das hipóteses legais, afigurando-se, assim, totalmente descabido ao Juiz deprecado condicionar o cumprimento da carta precatória à comprovação de impossibilidade de realização do ato por videoconferência pelo Juízo deprecante.

Assim, como a recusa do Juiz deprecado não se enquadra em nenhuma hipótese prevista em lei, não havendo justificativa legal para o seu não cumprimento, deve a Carta Precatória retornar a ele para o seu devido cumprimento.

Neste sentido, julgado do Egrégio STJ:

> *"CC 203406. RELATOR(A) Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ. DATA DA PUBLICAÇÃO 21/03/2024 DECISÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 203406 - RJ (2024/0072390-4).*
> *DECISÃO. (...) A realização de videoconferência (audiência virtual) é uma faculdade conferida ao Magistrado que conduz o processo e, portanto, não compete ao Juízo deprecado recusar o cumprimento da carta precatória, com exceção das hipóteses previstas no art. 267 do Código de Processo Civil, nem determinar forma de audiência diversa daquela que lhe foi deprecada. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA PELO JUÍZO SUSCITANTE. AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA. RECUSA DO JUÍZO DEPRECADO. REALIZAÇÃO DE VIDEOCONFERÊNCIA DETERMINADA PELO JUÍZO DEPRECADO. IMPOSSIBILIDADE. FACULDADE DO JUÍZO DEPRECANTE. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DO JUÍZO SUSCITANTE. IMPOSSIBILIDADE DE O JUÍZO SUSCITADO DETERMINAR MODALIDADE DIVERSA DE REALIZAÇÃO DO ATO PROCESSUAL DEPRECADO. 1. O presente conflito de competência deve ser conhecido, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, nos termos do art. 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal - CF. 2. "A competência para a execução penal cabe ao Juízo da condenação, sendo deprecada ao Juízo do domicílio do apenado somente a supervisão e acompanhamento o cumprimento da pena determinada, inexistindo deslocamento de competência" (CC 113.112/SC, Terceira Seção, Rel Ministro Gilson Dipp, DJe 17/11/2011).*
> ***3. A videoconferência - não obstante seja medida que visa agilizar a prestação jurisdicional, recomendada pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho da Justiça Federal - é faculdade conferida ao Juízo da causa, não***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

<u>podendo o Juízo deprecado determinar modalidade de oitiva diversa daquela que lhe foi deprecada (CC 145.457/PA, de minha relatoria, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 16/10/2017).</u> *4. Conflito de competência conhecido para declarar que a execução da pena compete ao Juízo Federal da 4ª Vara de Foz do Iguaçu - SJ/PR, o suscitante, e que incumbe ao Juízo Federal da 2ª Vara Criminal Especializada da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, o suscitado, o cumprimento da carta precatória, da forma como determinada pelo Juízo deprecante. (CC n. 170.751/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 1º/6/2020, destaquei) Como destacou o Parquet Federal, "de acordo com o art. 267 do Código de Processo Civil, a providência somente poderá ser recusada nas hipóteses em que a carta precatória não estiver revestida dos requisitos legais, quando o Juízo deprecado entenda carecer de competência em razão da matéria ou da hierarquia e quando tiver dúvida acerca da autenticidade do documento. o que não é o caso dos autos" (fl. 71). Cumpre salientar, ainda, que uma vez reconhecida a competência do Juízo suscitado em julgamento anterior (CC n. 199.503/RJ), "o juízo suscitado deve dar cumprimento à carta precatória, na forma requerida pelo juízo suscitante", não sendo possível o descumprimento da decisão, até mesmo porque, diferentemente do alegado pelo suscitado, não se trata de decisão proferida em outro processo, haja vista que a precatória expedida em 24/1/2024 possui idêntica finalidade à anterior" (fl. 73, ambas as citações). À vista do exposto, conheço do conflito a fim de declarar competente Juízo de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Vara de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos de Foz do Iguaçu - 10 PR, ora suscitado, para o cumprimento da carta precatória expedida pelo Juízo suscitado. Publique-se. Dê-se ciência aos Juízos suscitante e suscitado. Brasília (DF), 20 de março de 2024. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ Relator". (Destacamos)*

E deste Tribunal de Justiça:

"0081580-47.2023.8.19.0000 - CONFLITO DE JURISDIÇÃO. Des(a). SUIMEI MEIRA CAVALIERI - Julgamento: 23/01/2024 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA REGIONAL DE JACAREPAGUÁ E JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DE MERITI. CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA E RECONHECIMENTO PESSOAL DOS ACUSADOS. RECUSA INDEVIDA DO JUÍZO DEPRECADO. CONFLITO ACOLHIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO PARA O CUMPRIMENTO DA ORDEM DEPRECADA. 1) A hipótese versa acerca de conflito negativo de competência instaurado entre os Juízes da 2ª Vara Criminal do Foro Regional de Jacarepaguá (suscitante) e da 1ª Vara

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Criminal da Comarca de São João de Meriti (suscitado), em que o juízo deprecado, ora suscitado, recusa-se a cumprir a carta precatória de nº 0004532- 78.2022.8.19.0054 que lhe foi remetida, com objetivo de intimar a testemunha Wagner da Silva Leitão para ser ouvida na audiência de instrução da ação penal, bem como a realização de sessão de reconhecimento pessoal dos réus, referente ao processo nº 0034797-09.2019.8.19.0203, instaurada contra Lidiano Reis de Araújo, Rogério Roberto de Jesus, Walisson Aroeira do Nascimento e Gabriel da Costa Geraldo. 2) De início, convém destacar que a carta precatória se trata de ato de cooperação entre os órgãos jurisdicionais e que compete ao juízo deprecado atender às solicitações contidas na carta desde que relacionadas à diligência deprecada. 3) Nesse contexto, as hipóteses em que o juízo deprecado pode recusar cumprir a carta precatória encontram-se expressamente previstas no art. 267 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo criminal por força de interpretação analógica autorizada pelo art. 3º do CPP, estando o juízo deprecado, não ocorrendo qualquer dos motivos naquele referidos, obrigado a cumprir a ordem emanada pelo juízo deprecante. 4) **Conquanto recomendável seja realizada a audiência por videoconferência, não compete ao Juízo deprecado determinar forma de audiência diversa daquela delegada, recusando-se assim ao cumprimento da deprecata.** 5) Assim, considerando que o motivo da recusa do juízo suscitado não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 267 do CPC, não há justificativa legal para seu não cumprimento, deverá a Carta Precatória retornar ao juízo suscitado, a fim de que seja realizada a diligência nela prevista. A jurisprudência do Eg. STJ é remansosa neste sentido. Nesse diapasão, são diversos os precedentes desta Corte, inclusive deste Colegiado. Procedência do Conflito, declarando como competente o Juízo Suscitado. Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 23/01/2024 - Data de Publicação: 25/01/2024 ".

"0042930-28.2023.8.19.0000 - CONFLITO DE JURISDIÇÃO Des(a). CARLOS EDUARDO FREIRE ROBOREDO - Julgamento: 27/06/2023 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL. 17 Conflito negativo de jurisdição. Carta precatória expedida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Criminal Regional de Bangu para oitiva de testemunha pelo MM. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Araruama. Recusa de cumprimento pelo Juízo Suscitado, sob o argumento de inexistir informação acerca da tentativa de oitiva da testemunha de forma virtual pelo Juízo deprecante, invocando a Resolução nº 354 do CNJ. MM. Juízo da 1ª Vara Criminal Regional de Bangu que suscitou o presente conflito. Mérito que se resolve em favor do Suscitante. Jurisprudência do STJ que se orienta no sentido de que "A

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

oitiva por videoconferência - não obstante seja medida que visa agilizar a prestação jurisdicional, recomendada pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho da Justiça Federal - é faculdade conferida ao Juízo da causa, não podendo o Juízo deprecado determinar modalidade de oitiva diversa daquela que lhe foi deprecada" e que "As hipóteses de recusa no cumprimento da carta precatória estão elencadas no art. 267 do Código de Processo Civil, aplicado supletivamente ao Processo Penal". Precedentes do TJERJ no mesmo sentido. Aviso nº 1104/21 da CGJ dispondo que "a oitiva de testemunhas residentes em Comarcas diversas do Juízo prolator da ordem poderá ser realizada pelos meios virtuais disponíveis ou por carta precatória". Ato Conjunto nº 02/2023 do TJERJ que dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de audiências presencialmente, elencando as hipóteses excepcionais em que o magistrado poderá determinar a realização do ato de forma telepresencial. Conflito julgado procedente, para afirmar a competência do Juízo Suscitado (Juízo da Vara Criminal da Comarca de Araruama). Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 27/06/2023 - Data de Publicação: 29/06/2023."

Isto posto, acolho o parecer da Procuradoria de Justiça, e voto no sentido de **julgar procedente o Conflito Negativo de Jurisdição** para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Nova Iguaçu para proceder a realização do ato deprecado, qual seja, a oitiva da testemunha arrolada pela Defesa, nos autos da ação penal nº 0183418-35.2020.8.19.0001.

DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ